

LEI Nº 1.258

DATA: 02 DE JULHO DE 1998

SÚMULA: Dispõe Sobre o Estatuto do Magistério, Planos de Cargos e Salários” e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANACITY, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO
DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Paranacity.

Parágrafo Único - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os Planos de classificação de cargos instituídos por esta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I- Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgão de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona coordena, acompanha, controla, avalia, e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição as normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II - Por Professor Membro do Magistério que exerce atividades docentes;

III - Por atividades de magistério, aquelas inerentes a educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R: Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/ME 76970334/0001-50 Fone/Fax: (044) 463-1177
CEP: 87660-000 Paranacity - Estado do Parana

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - Pessoal Docente;
- II - Pessoal Especialista de Educação.

1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação, o Membro do Magistério que possuindo respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos, tendo como princípios básicos:

I - A qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante;
- d) remuneração de acordo com a qualificação obtida em cursos de formação, de aperfeiçoamento e de especialização.

II - Promoção e acesso por merecimento, por tempo de serviço e por habilitação.

**TÍTULO II
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO II
DO VALOR DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º - São manifestações do valor do Magistério:

- I - O patriotismo, traduzido pela vontade consciente do cumprimento dos deveres do Magistério;
- II - O civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III - O amor aos educando e à profissão do Magistério;

- IV - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II DOS DECRETOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta normal e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - Ser imparcial e justo;
- IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escritas;
- VII - Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade pessoal.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - A carreira de Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ ou disposições de Estatuto, ou dele decorrentes, por uns dos cargos iniciais das séries de classes constante do Plano de Classificação de Cargos Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 7º - Os cargos de Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, considera-se que:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;

II - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III - Série de Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor de Educação;

IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classe singulares;

V - Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I - Professor;

II - Especialista de Educação.

Parágrafo Único - o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõem um grupo ocupacional;

Art. 10º - Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries ° - de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - **CLASSE A** - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;

II - CLASSE B - Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, devidamente reconhecidos e, com duração mínima de 720 (setecentas e vinte) horas;

III - CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por Licenciatura de 1º Grau;

IV - CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação plena;

V - CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (Lato-Senso);

VI - CLASSE F - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

Art. 11º - Cada classe é composta de quinze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe, e os demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 12º - As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Art. 13º - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao plano de classificação de cargos, constante dos anexos I e I-A.

Art. 14º - A carreira inicia-se mediante concurso público de provas e títulos satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classe constantes no Plano de Classificação de Cargos - Anexo I e I-A;

1º - Os professores aprovados em concursos, serão enquadrados no nível de classe I (um), conforme sua habilitação;

2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá os professores ser promovidos a níveis de elevação seguintes, ressalvados os casos em que o professor já esteja exercendo, ininterruptamente, há mais de dois anos, atividades no Magistério Oficial do Município, em caráter efetivo ou sob contrato.

3º - O professor será promovido a níveis de elevação vertical por habilitação de forma gradativa.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 15º - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações contantes do Anexo II;

II - Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações contantes do Anexo II - A.

Art. 16º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidades de suas tarefas e outras características.

Art. 17º - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessárias naturezas do serviço.

Art. 18º - O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, contantes dos Anexos I e I- A, respeitados os valores constantes do Anexo VII.

Art. 19º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 01 (um);

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/ME 76970334/0001-50 Fone/Fax: (044) 463-1177
CEP. 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

II - Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

III - por Referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 15 (quinze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Art. 20º - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em quatro categorias, cujos valores de remuneração serão fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1 - 50% (Cinquenta Por Cento); FG-M2 - 40% - (Quarenta Por Cento); FG-M3 - 30% (Trinta Por Cento) FG-M4 - 20% (Vinte Por Cento).

Art. 21º - O cargo de Diretor de Escola será provido através de eleição direta, na forma da Lei Municipal nº 1.212.

**TÍTULO IV
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 23º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo Regime Jurídico deste Estatuto, mediante concurso Público e Prova de Títulos.

Art. 24º - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;

VI - ter boa conduta;

VII - possuir habilidade legal para o exercício do cargo;

VII - ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Art. 25º - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 26º - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: a idade mínima dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas e serem promovidas e prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÕES

Art. 27º - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, número de vagas existentes, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classes na qual for enquadrada.

Art. 28º - Além dos requisitos previsto no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 29º - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

Parágrafo Único - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinaram termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejarão, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 30º - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 31º - Tem-se empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse o qual verificará sobre pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 32º - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 33º - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (dias) contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 34º - Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 35º - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de Justiça e equidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/MF 76970334/0001-50 Fone/Fax (044) 463-1177
CEP: 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

Art. 36° - O exercício do cargo, terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais de 07 (sete) dias, por solicitação e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 37° - Será exonerado o Professor e o Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 38° - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 39° - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitida nos casos previsto em Lei.

**CAPÍTULO VI
ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 40° - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 41° - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - pontualidade;
- VI - responsabilidade.

Art. 42° - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos caberá ao chefe imediato,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/MF 76970334/0001-50 Fone/Fax (044) 463-1177
CEP: 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

sob a pena de responsabilidade, iniciar o processo competente dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa;

2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado a julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 43º - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 42º e seus Parágrafos.

Art. 44º - Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenha sido tomadas as providências de que se tratam os artigos 42º e 43º ou, se tomadas, as decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 45º - A promoção e o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e diagonal.

Art. 46º - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra classes defendidas no Artigo 10º deste Estatuto.

1º - A Promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Especialista de Educação, a requerimento deste e mediante comprovação de habilitação exigida para aquela classe.

2º - O Professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

3º - A promoção de que trata este artigo, poderá ser requerida à partir da data prevista pelo Secretário Municipal de Educação, quando o (a) interessado (a) deverá apresentar o documento pertinente à sua habilitação, na Secretaria Municipal de Educação, para os procedimentos legais.

Art. 47º - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Artigo 11º, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 48º - A promoção por avanço diagonal dar-se á por merecimento resultante de critérios, conforme Anexo IV, alcançados em sua carreira de Professor e/ou Especialista de Educação, e por qualificação.

1º - Merecimento é a demonstração, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

2º - Qualificação - é a contínua especialização e aperfeiçoamento do Professor e do Especialista de Educação, para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, avaliados por um conjunto de dados objetivos, traduzidos em créditos.

3º - A análise da vida funcional do Professor e Especialista de Educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre Professores e Especialista de Educação escolhidos no Estabelecimento Ensino, sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação.

4º - A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir, no mínimo, 70 (setenta) créditos.

5º - O Professor ou Especialista de Educação somente poderá avançar 1 (uma) referência a cada 02 (dois) anos.

6º - A promoção por antiguidade dar-se-á a cada triênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

Art. 49º - Não poderá ser promovido o Professor ou Especialista de Educação em Estágio Probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SECÇÃO I DO ACESSO

Art. 50º - Acesso é a passagem do Professor ou Especialista de Educação ocupante do cargo, que integram série do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

SECÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 51º - A transferência é a passagem do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimento.

1º - Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoção por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo o prazo de validade ainda não tenha expirado.

2º - Quando houver mais de uma solicitação de transferência para mesma função a escolha será feita considerando-se a maior habilitação. Em caso de empate a escolha obedecerá o maior tempo de serviço no Magistério e, finalmente, a idade.

SECÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52º - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante o seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/MF 76970334/0001-50 Fone/Fax: (044) 463-1177
CEP. 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

2º - A substituição decorrente de licenças concedidas a professores titulares será feita, *preferencialmente*, por professores auxiliares de regência, designados especialmente para tais funções.

3º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituído a qual será regulamentada por ato próprio.

SECCÃO IV DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA

Art. 53º - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja a decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da equidade.

Art. 54º - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 55º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração e demissão;
- II - Promoção e acesso;
- III - Transferência ou remoção;
- IV - Aproveitamento ou remoção;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/MF 76970334/0001-50, Fone/Fax (044) 463-1177
CEP. 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

Art. 56º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do Professor ou Especialista de Educação;
- II - *Ex-officio*, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III - Por excesso de pessoal, visando *corte de despesas* no Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - No caso de exoneração constante do inciso III, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a remeter Projeto de Lei à Câmara Municipal no qual contará a baixa da vaga em questão.

Art. 57º - Nos casos de demissões, como penalidade, as mesmas serão precedidas de Processo Administrativo.

**TÍTULO V
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES**

**CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 58º - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filhos pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV - Luto por falecimento de tio (as), sobrinho (as), cunhado (a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro (a), avós e netos, até 03 (três) dias;
- V - Exercício de Função Gratificada;
- VI - Exercício de mandato eletivo;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - Convocação para o Serviço Militar;

IX - Licença Especial;

X - Licença para tratamento de saúde própria ou pessoa da família;

XI - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XII - Licença à professora gestante;

XIII - Licença paternidade;

XIV - Doença comprovada até 03 (três) dias por mês.

Parágrafo Único - Os afastamento específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity.

Art. 59° - Ao Professor ou Especialista de Educação efetivos serão computados, para os efeitos legais, a licença especial, não gozada, contada em dobro.

CAPÍTULO II DE ESTABILIDADE

Art. 60° - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao Estágio Probatório, que lhe garante a permanência no cargo dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 61° - As Férias do Professor ou Especialista de Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelos menos 30 (trinta) dias ininterruptos, usufruídos no período de recesso escolar.

Art. 62º - As Férias do Professor ou Especialista de Educação designados para exercer atividades da Administração de Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As Férias de que trata esta artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumuladas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prazo após o qual poderá o interessado requerer a sua contagem em dobro, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 63º - Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença nos termos do Estatuto do Funcionários Públicos do Município de Paranacity - **REGIME JURÍDICO ÚNICO** - com as seguintes ressalvas:

I - A fruição de licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em três meses consecutivos;

II - Não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares;

III - Conceder-se -á, ainda ao Pessoal do magistério, cumprido o estágio probatório, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, porém, sem remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;

b) disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento;

c) não prejudiquem a estrutura funcional e organizacional do estabelecimento de ensino onde atuam.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 64º - Disponibilidade é o afastamento remunerado do Professor em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade, segundo determinação da Administração Pública do Município de Paranacity.

Parágrafo Único - A disponibilidade do professor reger-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity - **REGIME JURÍDICO ÚNICO**.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 65º - O professor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidades em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço de docência se do sexo masculino; e após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço de docência, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 66º - Os proventos de aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Paranacity - **REGIME JURÍDICO ÚNICO**.

Art. 67º - Serão, ainda, incorporados aos proventos da aposentadoria, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity **REGIME JURÍDICO ÚNICO**:

I - A maior gratificação de função das que o professor houver exercido, desde que por período não inferior a 05 (cinco) anos, ininterruptos;

II - A gratificação de regência de classe, desde exercida esta por prazo não inferior a 15 (quinze) anos, ininterruptos;

III - A gratificação pela docência em salas de Educação Especial, desde que exercida por período não inferior a 10 (dez) anos.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 68º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixa em Lei.

Art. 69º - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 70º - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único - considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 71º - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á ao dia de serviço, objeto da falta, além do final de semana remunerado.

1º - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o desconto de 1/3 (um terço) do vencimento diário.

2º - As faltas cometidas pelo Professor ou Especialista de Educação implicarão na sua não promoção, quando de sua avaliação.

Art. 72º - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo livro ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes o Pessoal do Magistério, reservados os cargos cuja a natureza de serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá o chefe imediato encaminhar, até o dia 15 de cada mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de Faltas.

Art. 73º - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário Municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/MF 76970334/0001-50 Fone/Fax: (044) 463-1177
CEP: 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada *má-fé*, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VIII
JORNADA DO TRABALHO**

Art. 74º - Haverá na carreira de magistério, duas jornadas de trabalho:

- I - A de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão;
- II - A de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

**CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS**

Art. 75º - Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificações;
- II - Ajuda de custo e diárias;
- III - Salário família

Parágrafo Único - As vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity - **REGIME JURÍDICO ÚNICO**.

**SECÇÃO ÚNICA
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 76º - Conceder-se-á gratificação ao Professor ou Especialista de Educação:

- I - Como adicional por tempo de serviço;
- II - Como adicional noturno;
- III - Pela regência de classe;

IV - Pela docência em classes de Educação Especial;

V - Pelo exercício de função de Direção, Secretária, Especialista de Educação, assim definidos no Anexo III, desta Lei;

VI - Por realização de trabalhos extraordinários considerados relevantes para o Ensino e a Educação, no âmbito do Município de Paranacity.

Art. 77º - Todo professor efetivo fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) de cinco em cinco anos de exercício, até completar o máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) se mulher e 30% (trinta por cento), se homem.

1º - O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio.

2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário no da Consolidação das Leis de Trabalho ou no contrato temporário.

Art. 78º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52m e 30s;

2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre às 22:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte.

Art. 79º - Ao professor regente de classe será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a até 50% (cinquenta por cento), para docência em Sala Especial; 15% (quinze por cento) para CBI e CBII, calculado sobre o vencimento básico inicial da classe em que o professor estiver enquadrado.

Parágrafo Único - O percentual para as demais séries, será de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento inicial da classe "A".

Art. 80º - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (Ensino Especial), o professor receberá a gratificação especial de até 50% (cinquenta por cento), de seu vencimento básico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/ME 76970334/0001-50 Fone/Fax: (044) 463-1177
CEP: 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial, o professor que possuir habilitação específica nesta área.

Art. 81º - Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para o exercício de função de Diretor, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação, corresponde ao valor de FG-MI, ou seja, gratificação de Diretor de Escola e Diretor Auxiliar.

Parágrafo Único - O exercício do 2º período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito à sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Art. 82º - Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando eleito para exercício da função de Diretor Auxiliar, será concedido uma gratificação correspondente ao valor da FG-MI.

Art. 83º - Ao ocupante do Cargo de Secretária de Escola, com 08 (oito) horas diárias, será concedida uma gratificação correspondente ao FG-M3.

**CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 84º - Ao professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS ACUMULAÇÕES**

Art. 85º - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 86º - O Professor ou Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

1º - São deveres dos Professores e Especialista de Educação:

I - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - Utilizar processo do ensino que não afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV - Inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituída e o amor à Pátria;

V - Empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - Comparecer, pontualmente, às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VIII - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;

IX - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devem ser divulgados;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais), atendendo-as sem preferência;

XII - Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;

XVI - Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - Cumprir, com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade de todos os encargos de seu cargo ou função;

XVIII - Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estilo.

2º - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos de administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;

II - Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tomar-se solidário com as mesmas;

III - Exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;

V - Fazer contatos de natureza comercial ou individual com o Governo para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classes;

VIII - Retirar sem autorização prévia da autoridade competente, quaisquer documentos ou materiais existentes no Estabelecimento de Ensino ou Repartição;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de quaisquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstas em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - Ocupar-se, nos locais e hora de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente, através de vituperação;

XIV - Impedir o aluno de assistir às aulas sobre pretexto de castigo;

XV - Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI - Discutir, asperamente, com superiores hierárquicos em razão de ordem deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII - Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego.

XVIII - Comportar-se de forma a denegrir a imagem de educador sob quaisquer atos internos e externos ao Estabelecimento de Ensino ou repartição.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 87° - É dever inerente ao Professor ou Especialista de Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

Art. 88° - O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente cursos, encontros, seminário, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização profissional,

Parágrafo Único - O não cumprimento, por parte do Professor ou Especialista de Educação, do constante do artigo anterior implicará em crime de responsabilidade, sendo o profissional punido com carta de advertência que será transcrita na sua ficha funcional, além de sanções pertinentes à sua elevação profissional.

Art. 89° - Para que o Professor ou Especialista de Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas do Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 90° - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity - **REGIME JURÍDICO ÚNICO**.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91° - O Dia do Professor - 15 de Outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com apoio de Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 92º - O Município assegura:

I - Remuneração condigna aos Professores e Especialista de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de alunos nas classes;

III - O estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuïrem para a educação e à cultura;

IV - As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

V - A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade de ensino;

VI - As condições físicas e materiais suficientes para a recreação o lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII - O transporte escolar dos alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos.

Art. 93º - A eleição para Diretor de Escola, será realizada de 02 em 02 anos, sendo que a primeira eleição à partir deste Estatuto, realizar-se-à em 1999, para a Gestão no Biênio 2000 e 2001, regulamentada por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 94º - Para efeito da primeira promoção considerar-se-á os títulos a partir de março de 1996.

Art. 95º - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 96º - Para fiel implantação do Quadro de Pessoal Especialista de Educação previsto nesta Lei, ficam criadas Gratificações, símbolos FG-M, constantes do Anexo III.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

R- Mario Xavier de Souza, nº 1248 CGC/MF 76970334/0001-50 Fone/Fax (044) 463-1177
CEP: 87660-000 Paranacity - Estado do Paraná

Art. 97° - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV, V, VI e VII.

Art. 98° - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação, em exercício no Magistério Municipal, será feito ex-officio, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 99° - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente, ao Pessoal do Magistério Municipal, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity - REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Art. 100° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 101° - Ficam revogadas as disposições em contrárias.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY ESTADO DO PARANÁ, EM 02 DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.


JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicação Oficial "O Regional"
Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 03 / 07 / 1998



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 Ramal - 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
Função - Serviço: MAGISTÉRIO - Cargo: PROFESSOR - PD					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	CLASSE A	I	DE 01 A 15
	PD/B-II	Professor com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	CLASSE B	II	DE 01 A 15
	PD/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	CLASSE C	III	DE 01 A 15
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE D	IV	DE 01 A 15
	PD/E-V	Professor com Especialização (Lato-Senso)	CLASSE E	V	DE 01 A 15
	PD/F-VI	Professor com Mestrado ou Doutorado	CLASSE F	VI	DE 01 A 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 - Ramal 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I-A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Grupo Ocupacional Especialista de Educação

ÁREA DE EDUCAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PEE/C-III	Professor com Licenciatura de Curta Duração	CLASSE C	III	DE 01 A 15
	PEE/D-IV	Professor com Licenciatura Graduação Plena	CLASSE D	IV	DE 01 A 15
	PEE/E-V	Professor com Especialização (<i>Lato-Senso</i>)	CLASSE E	V	DE 01 A 15
	PEE/F-VI	Professor com Mestrado ou Doutorado	CLASSE F		DE 01 A 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 - Ramal 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental, Educacional Infantil e Educação Especial	A	I	PD/A-I	A1....A15	20 HORAS	CLASSES B,C,D,E,F	Curso 2º Grau de formação p/ o Magistério
	B	II	PD/B-II	B1....B15	20 HORAS	CLASSES C,D,E,F	Curso 2º de formação para o Magistério e Estudos Adicionais
	C	II	PD/C-III	C1....C15	20 HORAS	CLASSES D,E,F	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	I IV	PD/D-IV	D1....D15	20 HORAS	CLASSES E,F	Curso Superior c/ Licenc. Graduada Plena
	E	V	PD/E-V	E1.....E15	20 HORAS	CLASSE F	Curso Superior c/ Especialização-Lato-Senso
	F	VI	PD/F-VI	F1.....F15	20 HORAS		Curso superior com Mestrado ou Doutorado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 - Ramal 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - II-A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Operacional: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO-PE							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental Educação Infantil e Educação Especial	C	III	PEE/C-III	C1....C15	20 HORAS	CLASSES D,E,F	Curso Superior Específico com Licenciatura Curta
	D	IV	PEE/D-IV	D1....D15	20 HORAS	CLASSES E,F	Curso Superior Específico com Licenciatura Plena
	E	V	PEE/E-V	E1....E15	20 HORAS	CLASSES F	Curso Superior Específico com Especialização (Lato-Senso)
	F	VI	PEE/F-VI	F1....F15	20 HORAS	Curso Superior Específico com Mestrado ou Doutorado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 - Ramal - 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO				
GRATIFICAÇÕES - FG-M				
NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA
Direção e Assessoria Administrativa	Ensino Regular e Supletivo de 1º a 4º Série do Ensino Fundamental, Educação Infantil e educação Especial	Diretor de Escola	FG-M1	20
		Diretor de Escola	FG-M1	20
		Secretária Escola	FG-M4	20
		Secretária Escola	FG-M4	20
		Diretor Auxiliar de Escola	FG-M1	20
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1º a 4º Série do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial	Assessor Téc. Pedagógico	FG-M2	20
		Orientador Educacional	FG-M2	20
		Orientador Educacional	FG-M2	20
		Supervisor de Ensino	FG-M3	20
		Profess. Educação Especial	FG-M3	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 - Ramal 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - IV

ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS/DURAÇÃO (em hora)	CRÉDITOS
Cursos de Aperfeiçoamentos - Treinamento - Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. Obs: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação	10 a 15	02
	16 a 30	05
	31 a 50	10
	51 a 100	20
	101 a 150	30
	151 a 200	40
	201 a 250	50
	251 a 300	60
	301 a 350	70
	351 a 400	80
Cursos de Especialização relativo à área de atuação	Duração acima de 360 horas	120
Curso Superior	Não relacionado à Educação	50
Curso Superior (Nova habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical	40
Dedicação Profissional (Assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada frequência de 100%	20
	Para cada ano de serviço comprovada frequência de 95%	15
Produtividade	Desempenho em sala de aula: participação em atividades cívico-religiosas.	10
Exercício de Funções	Membro de Banca Examinadora	02
	Direção Escolar/ por ano desempenho	10
	Função Gratificada/ por ano desempenho	10
	Para ano de efetivo exercício em sala aula	10
Publicação e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista espec./técnica	10
	Por artigo publicado em jornal relacionado à sua área de atuação.	01
	Autoria de livro didático publicado	03
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044 463-1177 - Ramal 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ANEXO - V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
GRUPO OCUPACIONAL	_____	_____
SÉRIES DE CLASSES	_____	_____
PROFESSOR CLASSE - A	80	20
PROFESSOR CLASSE - B	80	20
PROFESSOR CLASSE - C	70	20
PROFESSOR CLASSE - D	60	20
PROFESSOR CLASSE - E	50	20
PROFESSOR CLASSE - F	30	20
CLASSES ISOLADAS	_____	_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 - Ramnal 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - VI

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO		
TABELA DOS VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS		
SÍMBOLOS	CARGA HORÁRIA	VALORES
FG-M1	20	150.00
FG-M2	20	120.00
FG-M3	20	90.00
FG-M4	20	60.00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pedro Paulo Venério, 1284 - Fone (044) 463-1177 - Ramal 215
CEP 87660-000 - PARANACITY - ESTADO DO PARANÁ

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO E VENCIMENTOS DO QUADRO PRÓPRIO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE - PD -
DO MUNICÍPIO DE PARANACITY - PARANÁ**

NIVEL / GRAU	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
A	170,00	180,20	191,01	202,47	214,61	227,48	241,12	255,58	270,91	287,16	304,38	322,64	341,99	362,50	384,25
B	187,00	198,22	210,11	222,71	236,07	250,22	265,23	281,13	298,00	315,87	334,81	354,90	376,18	398,75	422,67
C	205,70	218,04	231,12	244,98	259,67	275,24	291,75	309,24	327,80	347,45	368,29	390,39	413,79	438,62	464,93
D	226,27	239,84	254,23	269,47	285,63	302,76	320,92	340,16	360,58	382,19	405,11	429,42	455,16	482,48	511,42
E	248,89	263,82	279,65	296,41	314,19	333,03	353,01	374,17	396,63	421,50	445,62	472,36	500,67	530,72	562,56
F	273,77	290,20	307,61	326,05	345,60	366,33	388,31	411,58	436,29	463,65	490,18	519,59	550,73	583,79	618,81